



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377511-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANKLIN FABRICIO MARQUES DE SALES, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11721

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2377511-30.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 30ª VARA CÍVEL CENTRAL

AGRAVANTE: FRANKLIN FABRICIO MARQUES DE SALES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTROS

JUÍZA: DIEGO BOCUHY BONILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE PUDESSEM DEMONSTRAR A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FRANKLIN FABRICIO MARQUES DE SALES**, contra r. decisão, proferida em ação repactuação de dívidas em face de **BANCO DO BRASIL S.A. E OUTROS**, por meio da qual foi indeferida gratuidade de justiça pleiteada pela agravante.

Inconformado, defende que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Aduz que 43% de seus vencimentos estão comprometidos para pagamento das dívidas. Requereu a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Efeito suspensivo deferido (folha 10/11), com determinação de apresentação de documentos que comprovem a necessidade do benefício.

Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta às fls. 20/26, 33/38 e 40/44.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certificado o decurso do prazo para apresentação da documentação, nos termos da decisão de folha 14.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

De certo que, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC), conforme ocorreu no caso.

Em análise dos autos, verifico que o autor não apresentou qualquer documento daqueles constantes da decisão de fls. 10/11, a fim de que pudesse comprovar a necessidade do benefício pleiteado.

Além do mais, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Destaco a seguinte recomendação do mencionado Comunicado que se enquadra perfeitamente no caso dos autos:

v) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

A respeito de tal fato, como bem exposto pelo
Magistrado de origem:

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que a parte autora, domiciliada em Queimadas/PB, abriu mão de ajuizar a ação no Juizado Especial (onde seria isenta de custas e despesas processuais) e também na Justiça Comum da sua cidade, como lhe faculta o art. 101, inciso I, do CDC, para distribuir a ação neste Foro Central de São Paulo/SP, buscando, no entanto, se isentar de eventual responsabilidade pelas sucumbência (total ou parcial) ao pleitear os benefícios da justiça gratuita. É possível verificar, ao menos em princípio, fortes indícios da presença das características informadas no Comunicado CG 02/2017 (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP. Em rápida consulta realizada no SNIPER na presente data, foi possível verificar que a parte autora possui conta ativa nas seguintes instituições financeiras:- BCO DO BRASIL S.A.- CAIXA ECONOMICA FEDERAL- BANCO INTER-BCO C6 S.A.- BCO BRADESCO S.A.- BANCO PAN- BANCO BTG PACTUAL S.A.- MERCADO PAGO IP LTDA.- NEON PAGAMENTOS S.A. IP- NU PAGAMENTOS - IP- PICPAY- AME DIGITAL BRASIL IP LTDA

Note-se que o valor das custas contra a qual se insurge alcança o montante de R\$ 185,10 (5 UFESP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De toda forma, caso a agravante seja vencedor, ao final poderá ver restituído os valores pagos a título de custas e despesas processuais, recompondo seu patrimônio.

Indefiro, portanto, a gratuidade de justiça buscada, com determinação para que a Agravante recolha as custas judiciais devidas, inclusive as recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de futura inscrição em Dívida Ativa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator